

268/2024

Versão consolidada da legislação em vigor a partir de 18 de outubro de 2024

O conteúdo da legislação apresentada é meramente informativo; o conteúdo juridicamente vinculativo encontra-se disponível na [versão PDF](#) da legislação.

268

DECRETO

do Ministério das Finanças da República Eslovaca

de 14 de outubro de 2024

que altera o Decreto n.º 255/2014 do Ministério das Finanças da República Eslovaca relativo à rotulagem das embalagens de estampilhas fiscais destinadas à rotulagem das pré-embalagens de produtos do tabaco e à notificação e publicação das indicações dessas estampilhas fiscais, com a última redação que lhe foi dada

Nos termos do [artigo 9.º-B, n.º 13, da Lei n.º 106/2004](#) relativa aos impostos especiais de consumo sobre os produtos do tabaco, conforme alterada, o Ministério das Finanças da República Eslovaca estabelece:

Artigo I

O Decreto n.º [255/2014](#) do Ministério das Finanças da República Eslovaca relativo à rotulagem das embalagens de estampilhas fiscais destinadas à rotulagem das pré-embalagens de produtos do tabaco e à notificação e publicação das indicações dessas estampilhas fiscais, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto n.º 271/2015, pelo Decreto n.º 79/2017, pelo Decreto n.º 187/2019 e pelo Decreto n.º 442/2020, é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 1.º, n.º 4, a alínea c) passa a ter a seguinte redação:

«c) As pré-embalagens de um produto do tabaco sem combustão ou as pré-embalagens de um produto relacionado com produtos do tabaco podem também ostentar a data quando a pessoa para a qual a estância aduaneira emitiu a autorização de distribuição do produto do tabaco sem combustão ou a autorização de distribuição do produto relacionado com produtos do tabaco tiver solicitado à estância aduaneira a emissão de estampilhas fiscais.».

2. No artigo 2.º, n.º 1, são inseridos uma vírgula e os seguintes termos após «artigo 9.º, n.os 4 a 6, da lei»: «, para a rotulagem de pré-embalagens de produtos do tabaco sem combustão nos termos do artigo 19.º-AA, n.os 42 e 43, da lei e para a rotulagem de pré-embalagens de produtos relacionados com produtos do tabaco nos termos do artigo 19.º-AB, n.os 47 e 48, da lei».

3. No artigo 2.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. O código hierárquico indicado na embalagem, no contentor coletivo ou no contentor de transporte deve ser comunicado se os selos fiscais tiverem sido utilizados para marcar as pré-embalagens de

a) um produto de tabaco sem combustão com o mesmo peso em gramas de tabaco ou com o mesmo conteúdo de cartucho em gramas e com o mesmo símbolo para a aplicabilidade da taxa do imposto especial de consumo; ou

b) um produto relacionado com produtos do tabaco com o mesmo peso em gramas ou o mesmo conteúdo de cartucho em mililitros e o mesmo símbolo para a aplicabilidade da taxa do imposto especial de consumo.».

4. No artigo 2.º, n.º 5, são inseridas uma vírgula e a expressão «um produto do tabaco sem combustão ou um produto relacionado com produtos do tabaco» após a expressão «produtos do tabaco».

5. No artigo 3.º, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. As informações referidas no artigo 2.º devem ser comunicadas antes da venda ou entrega de pré-embalagens de produtos do tabaco sem combustão no território fiscal ou antes da venda ou entrega de pré-embalagens de um produto relacionado com produtos do tabaco no território fiscal, no prazo de

a) três dias úteis após a data em que as estampilhas fiscais foram apostas nas pré-embalagens de produtos do tabaco sem combustão ou nas pré-embalagens de um produto relacionado com produtos do tabaco, se as estampilhas fiscais apostas nas pré-embalagens de um produto do tabaco sem combustão ou nas pré-embalagens de um produto relacionado com produtos do tabaco forem apostas no território fiscal;

b) um dia útil antes da receção das pré-embalagens de um produto do tabaco sem combustão ou da entrega de pré-embalagens de um produto relacionado com produtos do tabaco, ou antes da introdução em livre prática de pré-embalagens de um produto do tabaco sem combustão ou da introdução em livre prática de pré-embalagens de um produto relacionado com produtos do tabaco, se as estampilhas especiais de consumo forem apostas nas pré-embalagens de um produto do tabaco sem combustão ou nas pré-embalagens de um produto relacionado com produtos do tabaco fora do território fiscal.».

6. Na frase introdutória do artigo 4.º, são inseridas uma vírgula e a expressão «as informações necessárias para verificar a exatidão da marcação das pré-embalagens dos produtos do tabaco sem combustão no território fiscal ou as indicações estritamente necessárias para verificar a exatidão da rotulagem das pré-embalagens de um produto relacionado com produtos do tabaco no território fiscal» a seguir ao termo «circulação».

7. No artigo 4.º, alíneas a) a d), a seguir ao termo «nome» é inserida a expressão «ou nome e apelido».

8. O artigo 4.º, alínea e), tem a seguinte redação:

«e) As pré-embalagens de produtos do tabaco sem combustão, o nome comercial ou o nome e apelido da pessoa referida no artigo 1.º, n.º 4, alínea c), o peso, em gramas, do tabaco ou do conteúdo do cartucho de um produto do tabaco sem combustão e o símbolo para a aplicabilidade da taxa do imposto especial de consumo.».

9. É aditado o n.º 4, alínea f), com a seguinte redação:

«f) As pré-embalagens de um produto relacionado com produtos do tabaco, o nome comercial ou o nome e apelido da pessoa referida no artigo 1.º, n.º 4, alínea c), o peso em gramas do produto relacionado com os produtos do tabaco ou o conteúdo do cartucho do produto relacionado com os produtos do tabaco em mililitros e o símbolo para a aplicabilidade da taxa do imposto especial de consumo.».

Artigo II

O presente decreto produz efeitos a partir de 18 de outubro de 2024.

Ladislav Kamenický m.p.